



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L831341/2026 - Barretos/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE. ADI Nº 6.309/STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19, § 1º, I, ALÍNEAS “A”, “B” E “C”, DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 2019. NORMA APLICÁVEL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). EFEITOS DA DECISÃO RESTRITOS AO DISPOSITIVO IMPUGNADO. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ART. 10, § 2º, II, E ART. 21 DA EC Nº 103, DE 2019. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA. LEGISLAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS.

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.309 restringe-se ao art. 19, § 1º, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, dispositivo que estabelece requisitos para aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A decisão não alcança automaticamente as normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), inclusive o art. 10, § 2º, II, e o art. 21 da EC nº 103, de 2019, que não foram objeto de impugnação. A eficácia vinculante da decisão não se estende, por força da teoria da transcendência dos motivos determinantes, a dispositivos diversos ou à legislação dos demais entes federativos.

Permanecem aplicáveis as normas vigentes dos RPPS relativas à aposentadoria especial, observada a legislação própria de cada ente e, nas hipóteses de obrigatoriedade de adoção de regras semelhantes às da União, os parâmetros estabelecidos para o RPPS federal, até que sobrevenha alteração normativa ou decisão judicial específica em sentido diverso.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L831341/2026. Data: 18/8/2026).

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Município de Barretos/SP encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), os questionamentos a seguir sobre a aplicabilidade, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6309, que declarou inconstitucional a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial a trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde:

- a) O Ministério da Previdência já possui orientação oficial quanto à aplicação da decisão aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)?
- b) O RPPS tendo idade mínima em sua lei pode manter a idade mínima enquanto não houver questionamento da lei municipal?

2. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

3. No exercício dessas competências, é considerado também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS. A matéria de que trata a consulta está relacionada a essas competências, pois trata da aplicação das regras de benefícios aos RPPS, o que justifica a análise e resposta em tese.

II - ANÁLISE

4. De início, é importante registrar que este Departamento ainda não editou orientação geral a respeito da matéria, até mesmo porque não foi publicado o acórdão do julgamento da ADI 6309 pelo STF e, por isso, não começou a transcorrer prazo para eventuais embargos. Em 11/06/2026, houve a publicação da ata de julgamento, que oficializou seu resultado, nestes termos:

Decisão de julgamento ADI 6309/STF:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 19, § 1º, I, ALÍNEAS A, B E C, DA EC Nº 103/2019, nos termos do voto do Ministro André Mendonça (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator), Gilmar Mendes (com voto proferido em assentada anterior), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Luiz Fux, que julgavam totalmente improcedente a ação direta, e os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Rosa Weber, que também declaravam a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 e do inc. IV do § 2º do art. 26 da EC 103/2019. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferiu voto em assentada anterior. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 3.6.2026. (Grifamos)

5. Da decisão transcrita, pode-se verificar que A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA NA ADI 6309 FOI RESTRITA AO ART. 19, § 1º, I, ALÍNEAS A, B e C, da EC nº 103, de 2019. Esta é a redação:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, O SEGURADO FILIADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º ATÉ QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A REDUÇÃO DE IDADE MÍNIMA OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NOS §§ 1º E 8º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SERÁ CONCEDIDA APOSENTADORIA:

I - AOS SEGURADOS QUE COMPROVEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE, OU ASSOCIAÇÃO DESSES AGENTES, VEDADA A CARACTERIZAÇÃO POR CATEGORIA PROFISSIONAL OU OCUPAÇÃO, DURANTE, NO MÍNIMO, 15 (QUINZE), 20 (VINTE) OU 25 (VINTE E CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUANDO CUMPRIDOS:

- a) 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, QUANDO SE TRATAR DE ATIVIDADE ESPECIAL DE 15 (QUINZE) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO;
- b) 58 (CINQUENTA E OITO) ANOS DE IDADE, QUANDO SE TRATAR DE ATIVIDADE ESPECIAL DE 20 (VINTE) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO; ou
- c) 60 (SESENTA) ANOS DE IDADE, QUANDO SE TRATAR DE ATIVIDADE ESPECIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO; (grifamos)

6. O art. 19 da EC nº 103, de 2019, disciplina a aposentadoria do SEGURADO QUE SE FILIOU AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) DEPOIS DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA PRÓPRIA EMENDA. Os dispositivos invalidados estabelecem idades mínimas para aposentadoria apenas para os segurados desse regime, conforme o tempo de exposição na atividade especial. Então, trata-se da nova regra geral do RGPS que NÃO SE ESTENDE AUTOMATICAMENTE PARA OS RPPS de qualquer dos entes federativos, nem mesmo para o da União.

7. Se o art. 19 da EC nº 103, de 2019, limita-se aos segurados do RGPS, OS EFEITOS DIRETOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, TAMBÉM SE RESTRINGEM AO ÂMBITO DESSE REGIME. Para os servidores federais amparado em RPPS cujas atividades foram exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, a EC nº 103, de 2019, estabeleceu novas regras gerais em outro dispositivo, nestes termos:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

[...]

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

8. Observa-se que o art. 10 da EC nº 103, de 2019, não foi invalidado na decisão de julgamento da ADI 6309, porque sequer foi impugnado nessa ação. Significa que esse dispositivo, que é aplicável aos servidores federais e representa parâmetro para a legislação dos demais entes, continua em vigor até que seja revogado ou declarado inconstitucional por outra decisão.

9. Nem mesmo a regra de transição do art. 21 da EC nº 103, de 2019, que se destina aos segurados do RGPS e aos servidores da União que ingressaram antes da entrada em vigor da Emenda, foi objeto de impugnação na ADI 6309 e continua aplicável a ambos os regimes previdenciários, embora indiretamente exija idade, que será variável conforme o tempo de contribuição de cada segurado. Confirma-se a redação:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

10. Quanto aos demais RPPS, cabe lembrar que, desde a EC nº 103, de 2019, todos os entes federativos detentores de RPPS possuem competência para legislar, por lei complementar, sobre idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos seus servidores que exercem atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, conforme § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Constituição Federal de 1988:

Art. 40 (*Omissis*)

[...]

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

11. Em situações específicas, como nos parcelamentos firmados com base nas regras da EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021 e nº 136, de 9 de setembro de 2025, e para atendimento às diretrizes do Programa de Regularidade Previdenciária dos RPPS (Pró-Regularidade RPPS) - temas que são disciplinados na Portaria MTP nº 1.467, de 2022 - há previsão de que a legislação editada pelos demais entes seja ASSEMELHADA ÀS NORMAS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DO RPPS DA UNIÃO.

12. Ocorre que essas normas federais parâmetro (constantes do art. 10 § 2º, II e no art. 21 da EC nº 103, de 2019) não foram afetadas pela decisão do STF na ADI 6309, que se restringiu à norma geral do RGPS. Então, caso o ente esteja obrigado a manter semelhança entre suas regras e as regras do RPPS da União, deverá acompanhar a redação vigente dos art. 10 e 21 da EC nº 103, de 2019, enquanto estiverem válidas, e não a do art. 19 dessa Emenda que foi objeto da ADI 6309.

13. Embora decisões em ADI representem precedente importante para outras decisões judiciais sobre a mesma matéria, seus efeitos vinculantes e *erga omnes*, previstos no § 2º do art. 102 da CF limitam-se à norma especificamente invalidada. As demais, ainda que possuam teor semelhante, continuam em vigor até que sejam alteradas ou declaradas inconstitucionais.

14. É assim porque as decisões proferidas em ADI não invalidam diretamente norma não impugnada e que não foi objeto do dispositivo da decisão. Segundo o entendimento mais recente do próprio STF, a extensão à uma norma, dos efeitos da decisão da declaração de constitucionalidade de outra, não é automática e depende de ação específica.

15. O STF não admite a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, que consiste no reconhecimento de que a eficácia vinculante diz respeito não apenas à parte dispositiva da decisão, mas também, aos próprios fundamentos determinantes do julgado nas ações de controle abstrato, como as ADIs. Se fosse aplicado essa teoria, quando declarada a constitucionalidade de determinada norma aplicável a um ente federativo, a fundamentação utilizada nessa ação como razão de decidir (*ratio decidendi*) teria eficácia vinculante *erga omnes* (contra todos) e atingiria não apenas a lei mencionada no dispositivo da decisão mas também todas as leis materialmente iguais de outros entes federativos, sem a necessidade de se propor novas ações diretas.

16. No entanto, a jurisprudência atual do Tribunal restringe inclusive a admissão de processo de Reclamação para sustar lei de outro ente federativo de conteúdo idêntico ou semelhante àquela declarada inconstitucional em ADI, porque não admite a vinculação dos fundamentos em ação de controle concentrado. Apenas a parte dispositiva da decisão (a conclusão direta sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma analisada) é que vincula. Por exemplo, na Rcl 2990-AgR, ementa a seguir, o Tribunal rejeitou da tese de eficácia vinculante dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle abstrato:

Rcl 2990 AgR - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 16/08/2007:

EMENTA:

I. Reclamação. Ausência de pertinência temática entre o caso e o objeto da decisão paradigma. Seguimento negado.

II. Agravo regimental. Desprovimento. EM RECENTE JULGAMENTO, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REJEITOU A TESE DA EFICÁCIA VINCULANTE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DAS DECISÕES DE AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE (RCL 2475-AGR, J. 2.8.07). (grifamos)

17. A discussão realizada na Rcl 2990 está de acordo com precedentes da Corte que inadmitiram a adoção irrestrita da teoria de que os argumentos de uma decisão de inconstitucionalidade vinculariam outras normas. Confira-se alguns:

Rcl 9778 AgR - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 26/10/2011:

EMENTA:

I. Reclamação. Ausência de pertinência temática entre o caso e o objeto da decisão paradigma. Seguimento negado.

II. Agravo regimental. Desprovimento. EM RECENTE JULGAMENTO, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REJEITOU A TESE DA EFICÁCIA VINCULANTE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DAS DECISÕES DE AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE (RCL 2475-AgR, j. 2.8.07). (grifamos)

Rcl 6319 AgR - Órgão julgador: Tribunal Pleno Julgamento: 17/06/2010

EMENTA: Agravo Regimental na Reclamação. Negativa de seguimento da reclamação. ausência dos pressupostos necessários ao seu cabimento. Efeito *erga omnes*. Ausência de identidade entre o ato reclamado e o objeto da decisão deste tribunal pretensamente desrespeitada. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ARTIGO 102, I, "I", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não cabe reclamação para assegurar a autoridade de ato judicial que não possui efeito *erga omnes*. Artigo 102, I, "I", da Constituição do Brasil.

2. Não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada - Rcl n. 2.138. A via processual eleita é inadequada para atender a pretensão dos reclamantes.

3. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

4. O Plenário deste Tribunal, em votação majoritária, recentemente reafirmou o entendimento no sentido da INAPLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA DAS RAZÕES DE DECIDIR NAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS:

[...]

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EX-PREFEITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 2.138. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irredimido com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo.

2. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

3. A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 2.138/DF tem efeitos apenas *inter partes*, não beneficiando, assim, o ora Agravante. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. [Rcl 5.703/AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16.10.09]

"EMENTA: Agravo Regimental em Reclamação. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 3.580/MG. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O caso em exame não afronta a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte nos autos da ADI 3.580/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - NÃO É APLICÁVEL À ESPÉCIE A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

III - Agravo regimental improvido" [Rcl n. 4.448-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJ de 8.8.08]. (Grifamos)

18. Embora não haja extensão direta dos fundamentos de uma decisão sobre inconstitucionalidade, pode-se antever que a decisão do STF na ADI 6309 irá gerar efeitos futuros em outras ações que discutirem a mesma questão constitucional já decidida. O entendimento deverá influenciar a interpretação e a aplicação de outras leis pelas demais instâncias do Poder Judiciário, caso o conteúdo normativo e a questão constitucional efetivamente decididas sejam os mesmos, ou seja, se houver identidade entre as normas.

19. Mas, no momento, não há medida a ser adotada quanto a legislação de RPPS em razão da decisão do STF na ADI 6309, visto que foi declarada inconstitucional a exigência de idade mínima apenas na norma geral aplicável aos segurados do RGPS que exercem atividades com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Não foram invalidadas as normas de mesma natureza relativas ao RPPS da União estabelecidas no art. 10, § 2º, II e no art. 21 da EC nº 103, de 2019, que foram parâmetro para a inclusão dos arts. art. 17-A e 17-D da LCM nº 1.144, de 2019.

III - CONCLUSÕES

20. Diante disso, cabe responder ao Município que:

- a) No momento, as orientações que este Departamento pode fornecer acerca da matéria são aquelas constantes desta resposta, formuladas com base na decisão de julgamento publicada e na jurisprudência do STF sobre os efeitos das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade;
- b) Considerando o entendimento do STF, no sentido de não admitir a eficácia vinculante e transcendente dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle abstrato, a eficácia vinculante da decisão proferida na ADI nº 6309 restringe-se à sua parte dispositiva, que declarou a inconstitucionalidade APENAS DO art. 19, § 1º, I, alíneas "a", "b" e "c", da EC nº 103, de 2019;
- c) A decisão proferida na ADI não examinou a constitucionalidade dos art. 10 § 2º, II e no art. 21 da EC nº 103, de 2019, aplicável ao RPPS da União e que constituem parâmetro para os demais RPPS.
- d) Como o art. 19 da EC nº 103, de 2019 se limita aos segurados do RGPS, OS EFEITOS DIRETOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, TAMBÉM SE RESTRINGEM AO ÂMBITO DESSE REGIME. Dessa forma, as normas aplicáveis aos RPPS permanecem em vigor e devem continuar sendo observadas, até que sobrevenha nova decisão judicial que disponha de modo diverso, uma vez que sua eficácia não foi atingida pela decisão proferida na ADI nº 6.309.

21. Ressalte-se que essas orientações são feitas preliminarmente, considerando somente a decisão de julgamento publicada, porque ainda não foi publicado o acórdão do julgamento da ADI 6309 pelo STF. Recomenda-se o acompanhamento da evolução da matéria e as novas orientações deste Departamento.

22. Cabe informar, por fim, que este Departamento disponibiliza mensalmente consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado no endereço eletrônico < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> >. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

23. Para facilitar a pesquisa pelos entes federativos, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente.

24. É o que se tem a manifestar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social